

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000108-44.2016.6.17.0080
(PJe) - BODOCÓ - PERNAMBUCO**

RELATOR:	MINISTRO	LUIS	FELIPE	SALOMÃO
RECORRENTE:	MINISTÉRIO		PÚBLICO	ELEITORAL
Advogado	do(a)			RECORRENTE:
RECORRIDO:				
Advogados do(a) RECORRIDO:				

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO PENAL. ART. 1º, I, E, 9, DA LC 64/90. HOMICÍDIO DOLOSO. TRIBUNAL DO JÚRI. ENQUADRAMENTO. “ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO”. PRECEDENTES. DOUTRINA. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONDENAÇÃO. HIGIDEZ. SÚMULA 41/TSE. PROVIMENTO. AFASTAMENTO IMEDIATO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Recurso especial interposto pelo *Parquet* contra acórdão no qual o TRE/PE, por maioria de votos, reformou sentença para deferir o registro de candidatura do recorrido, eleito Vereador de Bodocó/PE em 2016, afastando a inelegibilidade oriunda de condenação criminal pelo Tribunal do Júri por homicídio doloso.
2. A teor do art. 1º, I, e, 9, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, os que forem condenados pela prática de crime contra a vida em decisão proferida por órgão judicial colegiado ou transitada em julgado.
3. O Tribunal do Júri – instituído no art. 5º, XXXVIII, da CF/88 para julgar crimes dolosos contra a vida – enquadra-se no conceito de “órgão judicial colegiado” e, por conseguinte, seus veredictos são aptos para atrair referida causa de inelegibilidade.
4. O c. Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4.578, declarou a constitucionalidade dos dispositivos alterados ou acrescidos pela Lei da Ficha Limpa, inclusive com referência expressa ao Tribunal do Júri no contexto do art. 1º, I, e, 9, da LC 64/90. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior nas Eleições 2010, 2012 e 2014.
5. Entendimento diverso subverteria a lógica do sistema de inelegibilidades, na medida em que apenas depois do trânsito em julgado os condenados por crime doloso contra a vida seriam inelegíveis, ao passo que, contraditoriamente, os condenados em segundo grau por delitos muito menos gravosos – a exemplo da violação de direito autoral (art. 184, § 2º, do CP; inelegibilidade do item 2 da alínea e) – estariam desde logo impedidos.

6. Na espécie, é inequívoco que o recorrido foi condenado pelo Tribunal do Júri, em 17/7/2014, a 19 anos de reclusão por homicídio doloso (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).
7. Nos termos da Súmula 41/TSE, “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.
8. A moldura fática do arresto regional revela hipótese cuja dinâmica processual é *sui generis*. O TJ/PE julgou intempestivo em 18/2/2013 o recurso em sentido estrito (RESE) contra a pronúncia. Sobreveio a condenação em 17/7/2014. Em 15/12/2015, o c. Superior Tribunal de Justiça concedeu *habeas corpus* (impetrado em 7/7/2014) a fim de que a Corte Estadual reapreciasse o RESE, o que ocorreu em 18/5/2016, quando pendia apelação criminal interposta em 24/10/2014 contra o decreto condenatório.
9. Ainda assim, na data do registro (5/7/2016) os efeitos da condenação eram plenos. O TJ/PE, ao reappreciar o RESE em 18/5/2016, manteve a pronúncia e em nenhum momento assentou – direta ou implicitamente – a nulidade do edital condenatório. Também não há notícia no arresto regional de que o c. Superior Tribunal de Justiça, ao conceder a ordem, decretou qualquer nulidade nesse sentido.
10. Inexistindo decisão judicial anulando ou concedendo efeito suspensivo ao decreto penal condenatório emanado do Tribunal do Júri, não cabe a esta Justiça Especializada fazê-lo, sob pena de invadir a competência de outros órgãos jurisdicionais, nos termos da Súmula 41/TSE e da jurisprudência desta Corte.
11. O provimento do recurso não demanda reexame do conjunto probatório (Súmula 24/TSE), pois as premissas fáticas necessárias à solução da controvérsia estão delineadas no arresto *a quo*.
12. Reconhecida a litigância de má-fé do recorrido (art. 80, IV, do CPC/2015), haja vista as circunstâncias do caso, em que se constatam a renúncia repentina dos seus advogados, a comunicação realizada às vésperas do julgamento, o notório propósito de obstar a intimação por hora certa e, ainda, a tentativa de orientar subordinados a não receberem quaisquer comunicações de atos processuais, de modo a impedir o regular andamento da causa.
13. Recurso especial provido para indeferir o registro de candidatura, com imediato afastamento do cargo (art. 5º, § 2º, da Res.-TSE 23.615/2020), impondo-se multa de um salário-mínimo por litigância de má-fé (arts. 80, IV, e 81, § 2º, do CPC/2015).

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdãos proferidos pelo TRE/PE assim ementados (fls. 92 e 118):

DIREITO ELEITORAL – Eleições – Candidatos – Registro de Candidatura – Registro de Candidatura – RRC – Candidato.

–Inelegibilidade – Cargos – Cargo – Vereador – Condenação criminal proferida por órgão colegiado – Art. 1º, I, “e”, nº 9, da LC 64-90.

1. O candidato não apresentou os requisitos para ter seu registro de candidatura deferido.

2. Recurso não provido.

Embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento ao recurso eleitoral.

1. No caso dos autos, o Embargante esclarece que obteve medida judicial reconhecendo a tempestividade de seu recurso em sentido estrito interposto em face da sentença de pronúncia, razão pela qual o julgamento realizado pelo júri não seria válido.

2. O embargante foi condenado pelo 4º Tribunal do Júri da Capital, em 17/07/2014, pela tipificação penal do art. 121, II e IV, do CP, na Ação Criminal nº 0082898-68.2013.8.17.0001. O julgamento fora realizado em razão do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, após o reconhecimento da intempestividade do Recurso em Sentido Estrito pelo TJPE.

3. Na sequência dos fatos, o embargante impetrou *Habeas Corpus* junto ao STJ, tendo sido concedida a ordem em 15/12/2015, ou seja, após a condenação pelo tribunal de Júri, onde foi aceito o argumento da tempestividade do recurso em sentido estrito, em que ficou determinado o processamento do referido recurso pelo TJPE, o que ocorreu em 18/05/2016, sendo negado o seu provimento.

4. Nesse ínterim, contra a decisão do tribunal de júri, foi interposta uma apelação, que se encontra suspensa, aguardando pronunciamento do Relator do Recurso em Sentido Estrito.

5. Intelligência do §2º do art. 584 do CPP, onde o recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

6. Conclui-se que na atual situação, deve ser afastada a validade do Júri para fins de seu efeito secundário (inelegibilidade), posta tal afronta à legislação de regência.

7. Acolhe-se os presentes aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes para deferir o requerimento do registro de candidatura do Embargante.

Na origem, trata-se de pedido de registro de candidatura de _____, eleito Vereador de Bodocó/PE em 2016 (435 votos; 4,34%).

Em primeiro grau, indeferiu-se a candidatura com supedâneo na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 9, da LC 64/90, haja vista condenação criminal oriunda do Tribunal do Júri por prática de crime doloso contra a vida (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

O TRE/PE, em primeiro julgamento, desproveu o recurso eleitoral do candidato por unanimidade de votos.

Ato contínuo, porém, por maioria de seis votos a um, acolheu os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para deferir o registro por entender que a condenação do Tribunal do Júri estaria com seus efeitos suspensos, nos termos do seguinte contexto fático:

a) contra a sentença de pronúncia (22/10/2009), o candidato interpôs recurso em sentido estrito (RESE) em 9/8/2012 (processo 0019724-25.2012.8.17.0000 / 0287277-7);

b) em 18/2/2013, o TJ/PE não conheceu do RESE por intempestividade, desprovendo, na sequência, agravo interno e embargos de declaração, decretando-se, por conseguinte, o trânsito em julgado contra a pronúncia;

c) em 7/7/2014, o candidato impetrou *habeas corpus* perante o c. Superior Tribunal de Justiça, tendo a liminar sido negada (HC 298.310);

d) em 17/7/2014 (ou seja, durante o processamento do HC 298.310), o Tribunal do Júri condenou o candidato a 19 anos de reclusão;

e) o candidato interpôs apelação criminal (24/10/2014; autos 358.659-6);

f) em 15/12/2015, quando ainda pendente o processamento da apelação, a 6^a Turma do c. Superior Tribunal de Justiça concedeu o *habeas corpus* e determinou que o TJ/PE apreciasse o mérito do RESE;

g) em 13/4/2016, o Relator da apelação criminal no TJ/PE proferiu decisão suspendendo o trâmite da apelação criminal até que o Relator do RESE se pronunciasse acerca de seu mérito, como determinou o c. Superior Tribunal de Justiça;

h) o TJ/PE prosseguiu no exame do RESE e, em 18/5/2016, a ele negou provimento;

i) o candidato interpôs recurso especial contra o acórdão proferido no RESE, com juízo de admissibilidade pendente à época dos fatos.

Nesse diapasão, a Corte *a quo* concluiu que a pendência de julgamento definitivo da pronúncia afastaria os efeitos da condenação pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 584, § 2º, do CPP, e elidiria, assim, a inelegibilidade – efeito secundário do decreto penal condenatório.

Seguiu-se recurso especial pelo *Parquet*, em que se alegou ofensa aos arts. 14, § 9º, da CF/88 e 1º, I, e, 9, da LC 64/90 sob os seguintes argumentos (fls. 135-141):

a) o TJ/PE, em 18/5/2016, examinou o RESE interposto em face da sentença de pronúncia e o desproveu, não havendo mais falar, portanto, em efeito suspensivo;

b) “até o momento não há decisão do Poder Judiciário estadual declarando a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri [...]” (fl. 141);

c) “não cabe à Justiça Eleitoral usurpar a competência da Justiça Comum para reconhecer a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, ou mesmo subtrair seus efeitos secundários” (fl. 141).

O candidato apresentou contrarrazões, nas quais aduziu, em suma (fls. 146-160):

a) “o art. 1º, I, e, da LC 64/90 não pode sobrepor o comando expresso do § 2º do art. 584 [do CPP]” (fl. 152);

b) para desconstituir a conclusão da Corte de origem é necessário reexaminar fatos e provas, providência inviável nesta instância, a teor da Súmula 24/TSE;

c) inexiste *decisum* de órgão colegiado válido e eficaz que o torne inelegível, pois o procedimento perante o Tribunal do Júri encontra-se eivado de nulidade;

d) “caso a sentença de pronúncia seja nulificada, nulos também estarão os demais atos processuais, pois é ela e somente ela quem põe termo a primeira fase do rito, servindo-se de norte para a segunda fase” (fl. 158).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 165-170).

Seguiu-se, de início, decisão monocrática provendo-se parcialmente o recurso para determinar o retorno dos autos a fim de que o TRE/PE, em especial, solucionasse suposta contradição quanto ao efetivo julgamento do mérito do RESE (fls. 174-179).

_____ interpôs agravo interno, ao qual se deu provimento para submeter o caso a julgamento colegiado diante da complexidade da matéria.

Publicada a pauta de julgamento deste feito no DJE de 13/2/2020, sobrevieram três petições em que os causídicos constituídos pelo recorrido comunicaram a renúncia aos poderes que lhes haviam sido outorgados.

Na primeira, protocolada ainda no dia 13/2/2020, o Dr. Sóstenes de Sousa Serafim informou a renúncia ao mandato, o que “se deu em 24/10/2017”. Acostou, também, cópia de comunicação dirigida à pessoa do recorrido, de 24/10/2017, com aposição manuscrita de ciência na mesma data (fls. 212-213).

No protocolo de 14/2/2020, constatou-se a mesma situação quanto ao Dr. Rodrigo Monteiro Albuquerque, com o diferencial de que na própria petição consta a data de 24/10/2017, também reproduzida na comunicação dirigida ao recorrido e na respectiva assinatura manuscrita (fls. 216-217).

Em 16/12/2020, protocolou-se a renúncia dos dois últimos advogados que ainda defendiam o recorrido, os Drs. Carlos Henrique Queiroz Costa e Antônio Peres Neves Batista. Consta, em anexo, comunicação encaminhada ao recorrido no dia 11/11/2019 e assinatura de recebimento em 12/11/2019.

Na sessão de 18/2/2020, submeti ao Plenário questão de ordem, resolvida no sentido de se determinar “a intimação do recorrido mediante fac-símile ao seu gabinete na Câmara Municipal de Bodocó/PE para que, no prazo improrrogável de dez dias, constitua novo mandatário nos autos, nos termos do voto do Relator”.

Seguiram-se diligências procedidas pela Secretaria Judiciária e por este Gabinete (fls. 221-269).

É o relatório. Decido.

2. A controvérsia cinge-se a dois pontos: **em primeiro lugar**, se condenação oriunda do Tribunal do Júri tem o condão de atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 9, da LC 64/90 e, **em caso positivo**, se os efeitos do decreto condenatório por crime doloso contra vida praticado pelo recorrido – eleito Vereador de Bodocó/PE em 2016 – permanecem hígidos frente às nuances da presente hipótese.

2.1. Inelegibilidade – Crime Doloso Contra a Vida – Condenação pelo Tribunal do Júri

Consoante o art. 1º, I, e, 9, da LC 64/90, com texto da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), são inelegíveis, para qualquer cargo, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, os que forem condenados – por decisão proferida por **órgão judicial colegiado** ou transitada em julgado – pela prática de crime contra a vida. Eis o texto do dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

9. contra a vida e a dignidade sexual; [...]

Nesse diapasão, questiona-se se o Tribunal do Júri – instituído no art. 5º, XXXVIII, da CF/88 para o julgamento de crimes dolosos contra a vida – enquadra-se no conceito de **órgão “judicial” e “colegiado”** e, por conseguinte, se seus veredictos são aptos para atrair referida causa de inelegibilidade.

A resposta, a meu sentir, é positiva.

Embora o Tribunal do Júri conste do rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da CF/88 como mecanismo de tutela do direito de liberdade no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, essa circunstância, por si só, não afasta sua natureza de **órgão integrante do Poder Judiciário**.

Ademais, há de se considerar ainda que:

a) afigurar-se-ia contraditória a possibilidade de juiz togado integrar órgão julgador sem vinculação com o Poder Judiciário;

b) a teor do art. 78, I, do CPP, “no concurso entre a competência do júri e a de **outro órgão** da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”, evidenciando-se, mais uma vez, a posição do Tribunal do Júri no Poder Judiciário;

c) o art. 593, III, d, do CPP prevê a interposição de recurso perante os Tribunais de Justiça e Regionais Federais contra as decisões do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci:

Encontrando-se previsto dentre os direitos e garantias individuais (art. 5.º, XXXVIII, CF), gerou alguma controvérsia o fato de ser o Tribunal do Júri considerado órgão do Poder Judiciário. Alguns sustentam ser ele um órgão político, desligado do Judiciário, onde os jurados exercem o seu direito ao sufrágio, como cidadãos no exercício da cidadania (cf. James Tubenchlak, Tribunal do Júri – contradições e soluções, p. 9). Essa não é a melhor posição.

Majoritariamente, entende-se ser o júri órgão do Judiciário, embora lhe seja reconhecida a especialidade. Não consta do rol do art. 92 da Constituição Federal, embora o sistema judiciário o acolha em outros dispositivos, tornando-o parte integrante do Poder Judiciário. **São fundamentos disso:**

a) o Tribunal do Júri é composto de um Juiz Presidente (togado) e de vinte e um jurados, dos quais sete tomam

assentos no Conselho de Sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) o art. 78, I, do CPP determina que “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri” (grifamos), vindo a demonstrar que se trata de órgão do Judiciário;

c) o art. 593, III, d, do CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar plausível que um “órgão político” pudesse ter suas decisões revistas, em grau de apelação, por um órgão judiciário;

d) a inserção do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais atende muito mais à vontade política do constituinte de considerá-lo cláusula pétreas do que a finalidade de excluí-lo do Poder Judiciário;

e) a Constituição Estadual de São Paulo, como a de outros Estados da Federação, prevê, taxativamente, ser ele órgão do Judiciário (art. 54, III).

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 700-701)

Além disso, o Tribunal do Júri é órgão colegiado, ainda que heterogêneo – composto por um juiz togado e por jurados leigos escolhidos por sorteio. Recorre-se novamente à doutrina:

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado e heterogêneo, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais compõem o Conselho de Sentença [...].

(LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 1.337)

O Conselho de Sentença é o órgão deliberativo do Tribunal do Júri. Este, como já analisado, é composto por um juiz presidente e 25 jurados, mas, dentre os convocados para a sessão,

extraem-se sete para julgar o caso. Assim, ao deliberar, o júri é um colegiado formado por sete magistrados leigos e um togado.

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 742)

No campo jurisdicional, saliente-se que o c. Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4.578, declarou a constitucionalidade dos dispositivos alterados ou acrescidos pela Lei da Ficha Limpa, inclusive com referência expressa ao Tribunal do Júri no contexto do art. 1º, I, e, 9, da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades).

Confiram-se, a esse respeito, as seguintes manifestações no referido julgado:

Ministro Luiz Fux (Relator):

E é exatamente sobre a colegialidade. Eu tive a oportunidade de participar de uma banca examinadora de um excepcional mestrando, Professor Guilherme Sokal, que abordava exatamente essa questão da colegialidade. Então, **a colegialidade não está intrinsecamente ligada a um órgão do segundo grau de jurisdição, porquanto a razão de ser da colegialidade, segundo essa tese que me convenceu, está exatamente na garantia da independência dos vários membros julgadores – e aqui no Júri são vários mesmo – e, acima de tudo, na contenção do arbítrio individual.**

Então, a lei não prevê decisões monocráticas, e se a lei eventualmente recai no Tribunal do Júri, nós temos aí a razão de ser da colegialidade atendida, porque se garante a independência – são vários e incomunicáveis, inclusive é regra que os jurados não podem se comunicar. Em segundo lugar, contém-se eventualmente o arbítrio individual, porque a decisão é colegiada. **Essa é a razão de ser da colegialidade, não é necessariamente o segundo grau de jurisdição [...].**

Ministra Cármem Lúcia:

Ministro Celso [de Mello], Vossa Excelência me permite? **Com relação especificamente a esse tópico, houve uma grande discussão no Tribunal Superior Eleitoral. O Ministro Carvalhido foi o relator inicial da ação e considerou – e houve realmente muito debate – que as decisões dos Tribunais de Júri, não apenas por serem não individuais, mas**

colegiadas, pela sua natureza, não poderem ser alteradas a não ser no caso de uma possibilidade de um recurso. Então, o Tribunal Superior Eleitoral não atuou apenas considerando o número, mas interpretou a norma que leva alguém perante um júri.

Ministro Ricardo Lewandowski:

Em primeiro lugar, queria dizer o seguinte: na minha visão – creio que também na visão de muitos outros Colegas, inclusive do TSE –, a lei tratou de órgãos colegiado, não de órgãos de segunda instâncias. Ela quis evitar um juízo, de certa maneira, discricionário, subjetivo, de um único juiz. Então, um Colegiado. Mas essa questão do júri pode ser debatida – penso que deve ser debatida –, mas o TSE já enfrentou essa questão com muita substância.

Esta Corte Superior, por sua vez, apreciou a matéria em três eleições anteriores.

Nas **Eleições 2010**, imediatamente após as alterações promovidas pela LC 135/2010, decidiu-se que o Tribunal do Júri é órgão judicial colegiado, com a corrente majoritária formada pelos e. Ministros Cármén Lúcia, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior e Arnaldo Versiani:

Eleições 2010. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado federal indeferido. Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, n. 9, da Lei Complementar n. 64/90, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010. Condenação pela prática de crime contra a vida. Tribunal do júri: órgão colegiado. Soberania dos veredictos. Elemento de certeza sobre a decisão. Art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República. Restrição mínima ao princípio da presunção de não culpabilidade. Recurso ao qual se nega provimento.

(RO 1697-95/MT, redatora para acórdão Min. Cármén Lúcia, publicado em sessão em 2/12/2010)

Para as **Eleições 2012**, esse entendimento foi mantido, na linha dos votos dos e. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Cármén Lúcia, Henrique Neves e Luciana Lóssio, conforme a ementa do seguinte julgado:

[...] 1. Incorre em inelegibilidade aquele que foi condenado por crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri, que é órgão judicial colegiado, atraindo a incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, nº 9, da LC nº 64/90, com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10. [...]

(REspe 611-03/RS, redatora para acórdão Min. Laurita Vaz, DJE de 13/8/2013)

Nas Eleições 2014, mais uma vez se reiterou que “a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 9, da LC 64/90 incide nas hipóteses de condenação criminal emanada do Tribunal do Júri, o qual constitui órgão colegiado soberano, integrante do Poder Judiciário” (RO 2634-49/SP, redatora para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado em sessão em 11/11/2014), com os votos, ainda, dos e. Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Henrique Neves.

Acrescente-se que a expressão “órgão judicial colegiado” – contida na norma de regência – não se confunde com órgão de segundo grau, o que, caso assim se entendesse, esvaziaria sobremaneira a Lei de Inelegibilidades no particular.

Com efeito, o art. 5º, XXXVIII, c, da CF/88 assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, de forma que eventual provimento de apelação contra suas decisões (art. 593, III, b, c e d, do CPP) implica unicamente o retorno dos autos para nova deliberação, sem qualquer pronunciamento de mérito pelo órgão revisor, como ressaltou o e. Ministro Dias Toffoli no já citado RO 2634-49/SP:

Realmente eu formo a minha convicção ao longo do debate, convencendo-me, até porque estou exatamente refletindo, e atualmente não há nenhum caso de *habeas corpus* nesse sentido sob minha relatoria. Já houve no passado, e, à época, apliquei a jurisprudência ainda da Suprema Corte, ou seja, *habeas corpus* contra decisões de tribunais de apelação – tribunais de justiça – que reformam decisões soberanas do júri em matéria de absolvição e em recurso do Ministério Público se determina que haja novo julgamento, porque aquele julgamento seria contrário à prova dos autos.

Pois bem, a Constituição dispõe que o júri é soberano – há algum tempo, venho pensando sobre o tema. Faço essa reflexão e vejo que o júri é o único que pode

condenar ou absolver em matéria de fatos relativos a crimes dolosos contra a vida.

Inexiste, portanto, em termos práticos, condenação de segundo grau oriunda do Tribunal do Júri, motivo pelo qual raciocínio diverso – incidência da inelegibilidade apenas para decisões de instâncias recursais – não se mostra consentâneo com a sistemática da LC 64/90.

Ademais, esse entendimento subverteria a lógica do sistema de inelegibilidades, na medida em que apenas depois do trânsito em julgado os condenados por crime doloso contra a vida seriam inelegíveis, ao passo que, contraditoriamente, os condenados em segundo grau por delitos muito menos graves – a exemplo da violação de direito autoral (art. 184, § 2º, do CP, cuja inelegibilidade consta do item 2 da alínea e) – estariam desde logo impedidos.

Dante dessas considerações, condenação oriunda do Tribunal do Júri atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 9, da LC 64/90.

2.2. Hipótese dos Autos – Condenação Criminal – Efeitos – Especificidades

De acordo com a moldura fática dos arrestos *a quo*, é incontroverso que o recorrido – Vereador de Bodocó/PE eleito em 2016 – foi condenado pelo 4º Tribunal do Júri de Recife, em 17/7/2014, a 19 anos de reclusão por prática de homicídio doloso, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Todavia, o caso dos autos guarda especificidades que requerem minucioso exame a fim de confirmar a plenitude dos efeitos da condenação à época do pedido de registro de candidatura.

Nesse diapasão, registre-se abaixo a sequência de atos processuais que culminaram no decreto penal condenatório do recorrido, extraída dos acórdãos do TRE/PE. Anote-se que, apesar de algumas informações em princípio desencontradas nas notas taquigráficas, a análise detalhada do voto condutor permitiu aferir, com precisão, a marcha processual da ação penal:

a) denúncia (4^a Vara do Tribunal do Júri de Recife/PE; processo 0082898-68.2013.8.17.0001);

b) 22/10/2009: pronúncia;

c) 9/8/2012: interposição de recurso em sentido estrito (RESE) contra a pronúncia;

d) 18/2/2013: o TJ/PE não conheceu do **RESE** por intempestividade;

e) 7/7/2014: impetração de *habeas corpus* perante o c. Superior Tribunal de Justiça contra o arresto do RESE (HC 298.310), tendo a liminar sido indeferida;

f) 17/7/2014: condenação do recorrido pelo Tribunal do Júri;

g) 24/10/2014: apelação criminal interposta contra o decreto penal condenatório;

h) 15/12/2015: a 6^a Turma do STJ concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a tempestividade do RESE e determinar que o TJ/PE apreciasse seu mérito;

i) 13/4/2016: decisão do Relator da apelação criminal no TJ/PE suspendendo seu andamento até que o Relator do RESE se pronunciasse;

j) 18/5/2016: TJ/PE negou provimento ao RESE;

k) houve interposição de recurso especial contra esse arresto, porém com juízo de admissibilidade pendente à época dos fatos.

Em apertada síntese, a hipótese é *sui generis*: após o TJ/PE julgar intempestivo o RESE em 18/2/2013 (operando-se em tese o trânsito em julgado), sobreveio o decreto condenatório em 17/7/2014, mas, em 15/12/2015, o c. Superior Tribunal de Justiça concedeu *habeas corpus* (impetrado em 7/7/2014) a fim de que a Corte Estadual apreciasse o mérito do multicitado RESE, o que veio a ocorrer em 18/5/2016, enquanto pendia apelação criminal interposta em 24/10/2014.

A despeito da celeuma processual verificada, os efeitos da condenação penal do recorrido encontravam-se plenos entre as datas do registro (5/7/2016) e da diplomação (19/12/2016), ao contrário do que decidiu o TRE/PE.

Em primeiro lugar, por não haver notícia no arresto de que o c. Superior Tribunal de Justiça, ao determinar o rejulgamento do RESE pelo TJ/PE, tenha anulado a condenação exarada pelo Tribunal do Júri.

Da mesma forma, o próprio TJ/PE, ao reapreciar o RESE, manteve a pronúncia e em nenhum momento anulou de modo direto ou implícito o decreto condenatório. Confira-se trecho das notas taquigráficas do segundo acórdão do TRE/PE (fl. 126):

Desembargador, ao julgar o recurso de pronúncia em obediência ao *habeas corpus* o TJ não anulou expressamente o júri, ele manteve a sentença de pronúncia e não anulou o júri que tinha sido realizado.

Ademais, o TJ/PE reapreciou o RESE em 18/5/2016 e o desproveu, ficando prejudicado, assim, o exame da suposta incidência do § 2º do art. 584 do CPP, segundo o qual “o recurso da pronúncia suspenderá [...] o julgamento”.

Ainda nessa esteira, vê-se que, contra esse arresto, o recorrido interpôs à época recurso especial, sem efeito suspensivo, o qual não havia sido

apreciado até a data da diplomação (19/12/2016) – marco final para considerar fatos supervenientes que afastem a inelegibilidade.

Saliente-se que, nos termos da Súmula 41/TSE, “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”. Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL.
REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PREFEITO.
CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa. Precedentes. [...]

(REspe 166-29/MG, Rel. Min. Henrique Neves,
publicado em sessão em 13/12/2016) (sem destaque no original)

Em outras palavras, inexistindo até a data da diplomação *decisum* judicial anulando ou concedendo efeito suspensivo ao édito condenatório emanado do Tribunal do Júri em 17/7/2014, não cabe a esta Justiça Especializada fazê-lo ao fundamento de que em tese ainda se discutia a pronúncia, sob pena de invadir a competência de outros órgãos jurisdicionais.

Por fim, o provimento do recurso não demanda reexame do conjunto probatório (Súmula 24/TSE), pois as premissas fáticas necessárias à solução da controvérsia estão delineadas no *aresto a quo*.

Assim, a inelegibilidade do candidato encontrava-se hígida por ocasião de seu pedido de registro de candidatura.

3. Sendo a hipótese de cassação do registro, impõe-se o imediato afastamento do recorrido do cargo de vereador, não se aplicando ao caso a

suspensão de prazos processuais a que alude o art. 5º, *caput*, da Res.-TSE 23.615/2020, haja vista o disposto no respectivo § 2º, *in verbis*: “a suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente [...].”.

4. Por fim, ressalto a contumácia do recorrido quanto ao procedimento de intimação para constituir novo advogado no feito, o que se determinou na questão de ordem diante da repentina renúncia dos mandatários que o representavam.

Após tentativas iniciais frustradas, por fac-símile na Câmara Municipal (fls. 223 e 225) e pessoalmente por oficial de justiça (fl. 226), e tendo o chefe do respectivo Cartório Eleitoral noticiado em contato telefônico que o gabinete do recorrido encontrava-se fechado nas ocasiões anteriores, determinei a realização do ato intimatório na modalidade por hora certa, nos termos dos arts. 252 a 254 do CPC/2015 (fl. 240).

Em 23/3/2020, sobreveio certidão do referido Cartório Eleitoral, de seguinte teor (fls. 249):

Certifico e dou fé que em cumprimento à Carta de
Ordem nº 2/SEPAR/COARE/2020 do Tribunal Superior Eleitoral, no
dia 16/03/2020, dirigi-me ao endereço residencial do Recorrido,
_____, no Conjunto Raul Alves, nesta cidade, a fim de intimá-
lo por hora certa. Contudo, em razão de não encontrá-lo, nem
encontrar vizinhos para comunicar ao mesmo, acerca da intimação
[sic]. Então, passei a procurá-lo na Câmara de Vereadores, para
INTIMÁ-LO por hora certa; no dia 17/03/2020, às 11h40min.,
compareci à Câmara Municipal de Vereadores e, não encontrando
o recorrido, intimei a Assistente Administrativa, Sra. JOSIVANIA
DA SILVA TEIXEIRA, deixando recado de que no dia 18/03/2020,
no mesmo horário, retornaria para intimar o mesmo. No dia
18/03/2020, às 11h40min., compareci à Câmara e mais uma vez,
não encontrei o recorrido. Neste dia, intimei a Assistente
Administrativa, Sra. Josivania, para comunicar ao recorrido de que
eu retornaria no dia 20/03/2020, no mesmo horário, para intimá-lo,
visto que dia 19, foi feriado. No dia 20/03/2020, às 11h45min.,
compareci à Câmara de Vereadores e, pela terceira vez, não
encontrei o Vereador, _____, no que dei conhecimento à
servidora da Câmara do inteiro teor da intimação, para que ela
desse comunicasse a ele recorrido, que o mesmo fica nesta data
INTIMADO de todo conteúdo da Carta de Ordem. INFORMANDO
ELA QUE ENTROU EM CONTATO COM O MESMO, ATRAVÉS
DE CELULAR, DANDO-LHE CONHECIMENTO DO CONTEÚDO
DA CARTA DE ORDEM, E ESTE INFORMOU QUE ESTAVA

VIAJANDO E QUE ELA NÃO RECEBESSE NENHUMA INTIMAÇÃO PARA SUA PESSOA. Por esta razão não entreguei a contrafé, nem as cópias dos documentos anexos.

(sem destaque no original)

Além de regularmente promovida a intimação por hora certa em 20/3/2020, houve também inequívoca ciência pessoal pelo recorrido, que, mesmo tomando conhecimento do ato, direcionou a servidora da Câmara Municipal a não receber qualquer comunicação em nome dele – orientação que, todavia, não produz nenhum efeito prático ante o objetivo dessa modalidade de intimação e reforça o claro intuito protelatório.

Ainda assim, ele se quedou inerte quanto ao prazo, cujo termo final ocorreu em 1º/4/2020, impondo-se designar neste primeiro momento a Defensoria Pública da União para atuar nos presentes autos.

Além disso, diante das circunstâncias do caso, em que se constatam a renúncia repentina dos advogados, a comunicação realizada às vésperas do julgamento, o notório propósito do recorrido de obstar a intimação por hora certa e, ainda, a tentativa de orientar subordinados a não receber quaisquer intimações, como forma de impedir o regular andamento da causa, é de se reconhecer a hipótese de litigância de má-fé prevista no art. 80, IV, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; [...]

Por conseguinte, aplica-se a ele, por sua atuação protelatória e deslealdade processual, multa no valor de um salário-mínimo, em interpretação analógica do art. 81, § 2º, do aludido diploma, segundo o qual “quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo”.

5. Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de vereador de Bodocó/PE nas Eleições 2016, determinando seu imediato afastamento do cargo, e aplico-lhe multa de um salário-mínimo por litigância de má-fé (arts. 80, IV, e 81, § 2º, do CPC/2015).

Comunique-se, com urgência, à Corte Regional, encaminhando-se cópia desta decisão.

Por fim, designo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dativa do recorrido, intimando-a pessoalmente da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se quanto à defesa do recorrido.

Brasília (DF), 6 de abril de 2020.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator